



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA REUNIÃO DOS MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 01/ 2021.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às oito horas, na sede da Prefeitura Municipal de Inimutaba, situada na Praça Cel. Francisco Mascarenhas, nº 76, Centro, Inimutaba/MG, reuniram-se os membros da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Luiz da Costa Evangelista - Secretário Municipal e Ana Carolina Pereira Teixeira - Diretora de Recursos Humanos, com a finalidade de julgamento dos recursos de revisão interpostos pelos candidatos do Processo Seletivo Simplificado de Prova de Títulos e Experiência Profissional, visando à contratação, por prazo determinado e por excepcional interesse do Município, de servidores para ocuparem os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, nos termos do Edital nº 01, de 7 de abril de 2021. Iniciados os trabalhos, foi constatada a interposição de recurso apenas por candidatos ao cargo de Agente de Combate a Endemias - ACE, conforme o seguinte: 1) o candidato Alex Leonardo Rodrigues requereu a inclusão de dois cursos de informática, apresentados no ato da inscrição, cuja carga horária de 40 horas cada. Requereu ainda a inclusão de sua contagem de tempo de serviço como entregador motorizado de farmácia, no período de 05/08/2015 até a presente data, conforme cópia da carteira de trabalho apresentada no ato da inscrição, ambos não computados pela Comissão. Para tanto, alegou que os trabalhadores da farmácia também são considerados profissionais da saúde, nos termos da Lei Federal nº 13.021/2014. Analisando a documentação apresentada pelo candidato, constatou-se que não foram computados os dois cursos de informática por ele apresentados, no valor de 5 (cinco) pontos cada. Dessa forma o candidato faz jus a 10 (dez) pontos no critério de classificação "*Curso de informática com carga horária mínima de 40 horas*". Com relação a experiência profissional como entregador de farmácia não se enquadra no disposto na Lei Federal nº 13.021/14, que apenas regulamenta a atividade profissional de farmacêutico como trabalhador da saúde. Além do mais, o trabalho de entregador é considerado atividade meio e não atividade fim da assistência farmacêutica, tanto é verdade que se trata de atividades econômicas distintas, assistidas, inclusive, por sindicatos diferentes. Recurso deferido em parte. Recalculada a pontuação do candidato Alex Leonardo Rodrigues, passando ao total de 70 pontos; 2) o candidato André Luiz dos Santos Miranda requereu a inclusão de um cursos de capacitação com duração



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

mínima de 20 horas, cujo certificado foi apresentados no ato da inscrição, e não computado pela Comissão. De fato, analisando a documentação apresentada pelo candidato, constatou-se que não foi computado o Curso de Agente de Endemias Básico, com carga horária de 20 horas. Dessa forma o candidato faz jus a 5 (cinco) pontos no referido critério de classificação. Recurso deferido. Recalculada a pontuação do candidato André Luiz dos Santos Miranda, passando ao total de 70 pontos; 3) o candidato Leonardo Costa Moreira requereu a inclusão de sua contagem de tempo de serviço público na função de Conselheiro Tutelar, do período de 06/10/2011 a 15/12/2015, cuja certidão funcional foi apresentada no ato da inscrição, e não computada pela Comissão. Sem razão. A alínea “c” do item 3.6.9.1 estabelece que *“Serão aceitas apenas experiências profissionais na área de atuação para o cargo/função que se inscreveu ou na área da saúde, por 01 (um) ano/ininterrupto no órgão/instituição”*. Portanto, o tempo de serviço público na função de conselheiro tutelar, por não estar relacionada à área da saúde, não se enquadra nas exigências de pontuação prevista no Edital. Recurso indeferido; 4) o candidato Márcio da Silva de Paula requereu a revisão de sua contagem de tempo de serviço público na função de Agente de Combate a Endemias, no período de 29/12/2016 até a presente data, cuja certidão funcional foi apresentada no ato da inscrição, e não computada pela Comissão. De fato, analisando a documentação apresentada pelo candidato, constatou-se que foi computado de forma equivocada o tempo de serviço de 3 (três) anos, quando o correto seriam 4 (quatro) anos. Dessa forma o candidato faz jus a 5 (cinco) pontos no referido critério de classificação *“Tempo de serviço público exercido, exclusivamente, como Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate a Endemias, comprovado nos termos do item 3.6.9.1”*. Recurso deferido. Recalculada a pontuação do candidato Márcio da Silva de Paula, passando ao total de 70 pontos; 5) o candidato Wueverton Augusto Almeida da Costa requereu a revisão da contagem de pontos ao argumento de que apresentou um certificado de conclusão de curso da capacitação de 280 horas e um certificado de curso de informática de 117 horas e que, por este motivo, faria jus à pontuação máxima nos respectivos critérios de classificação. Sem razão. Ao contrário do alegado pelo candidato, o Edital define claramente na alínea “a” do Quadro de Atribuição de Pontos (item 5.1) o valor de 10 (dez) pontos para cada curso de capacitação na área de saúde pública com duração mínima de 40 horas, limitado a 50 pontos, ou seja, 5 (cinco) cursos. Portanto, se o candidato apresentou certificado de apenas um curso, consequentemente, faz jus a 10 (dez) pontos. O mesmo se aplica ao Curso de informática com



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

carga horária mínima de 40 horas. Recurso indeferido. Encerrada a análise dos recursos, passou-se à atualização do quadro de pontuação com a reclassificação dos candidatos, considerando os critérios de desempate, definidos no item 7.2 do Edital. Por fim, foram apurados os quadros de Resultado Final dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, que passam a fazer parte integrante desta ata. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos. A ata foi lavrada, aprovada e assinada pelos membros da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

